

## PARECER JURÍDICO

**REQUERENTE:** SETOR DE LICITAÇÃO

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022

**IMPUGNANTE:** LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP

A PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, por ato de seu integrante, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas, instada que foi para emitir PARECER, por solicitação do setor de licitação e da secretaria responsável, sobre a impugnação ao edital de licitação supramencionado, manifesta-se sobre o assunto nos seguintes termos:

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 017/2022 com a alegação de que o possível agrupamento do objeto da licitação supostamente não possibilita/favorece uma competição em igualdade de condições entre todas as empresas, além disso, que tal fato transgride o princípio constitucional da competitividade, requerendo que seja realizada retificações/modificações que entende serem necessárias.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Ademais, há que se registrar que todos os itens constantes do processo licitatório em comento foram escolhidos após várias reuniões e pesquisas dos integrantes da Comissão de Licitação e Secretaria responsável, com o único objetivo de atender às necessidades do Município e seus munícipes, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Destaca-se que as exigências, especificações e o agrupamento de itens no presente processo licitatório observam os regramentos legais e princípios constitucionais. Sendo assim, data vênia, não cabe ao particular, concorrente ou não do certame, impor formas, regras e itens diversos dos presentes no edital, sob qualquer fundamento e ou justificativa, salvo as discrepâncias jurídicas e ou itens ilegais.

Ademais, necessário ainda mencionar que há uma pertinência legal e lógica no agrupamento em questão, posto que bens e serviços podem ser agrupados, conforme preconiza a legislação aplicável, desde que possuam naturezas compatíveis entre si, conforme o caso em tela.

Isto posto, considerando que no presente certame não se vislumbra qualquer ilegalidade/irregularidade no agrupamento de bens ou serviços de naturezas compatíveis entre si, qualquer requerimento de retificação/modificação do edital em questão, não deve prosperar. Posto que estaríamos diante de um direcionamento indevido do certame, deixando de lado a Supremacia do Interesse Público sobre o Particular.

Além de tudo, imperioso salientar também que o Processo Licitatório em questão possui respaldo no **PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, dentro dos

limites da legalidade e não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame.

Ressalta-se que os requisitos e especificidades dos itens licitados e/ou a sua forma de agrupamento não tem o condão de frustrar certame, competitividade, isonomia e/ou inviabilizar a exequibilidade do futuro contrato. Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

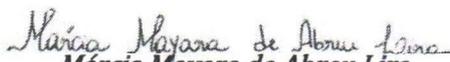
**“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”**

*Grifo Nosso.*

Assim, entendo que não há a verossimilhança do direito da Impugnante, devendo o certame prosseguir da forma como se encontra, em atendimento ao interesse público devidamente justificado, no que tange a suprir a necessidade real e atual da Administração Pública Municipal.

Portanto, pelos fundamentos já estampados neste parecer, é que se vem **OPINAR** pelo INDEFERIMENTO a impugnação apresentada pela empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital do Processo Licitatório Pregão Eletrônico Nº. 017/2022 e seus Anexos.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

  
**Márcia Mayara de Abreu Lira**

Procuradora Geral do Município

Recursos Com. do Município  
Portaria nº 0121/2021

OAB/PB 25.630